

PARECER N.º 7/CITE/97

Assunto: Discriminação em função do sexo - ..., L.DA

I - OBJECTO

1. A CITE recebeu duas queixas, a 20 de Junho de 1996 e a 22 de Julho de 1996 respectivamente, sobre eventual discriminação em função do sexo, praticada pela ..., Lda.

Ambas as queixas se referem ao critério que a aludida empresa utilizou no processo de selecção para o preenchimento de lugar vago de Engenheiro Químico/Agrónomo (m/f), cujo anúncio foi publicado no jornal "...", de 5 de Abril de 1996 e ao qual se apresentaram, como candidatas, as duas queixosas por entenderem reunir os requisitos solicitados.

1.1. Em resposta a ambas as candidaturas, foi enviada uma carta cujo teor se reproduz:

"Engenheiro Químico / Agrónomo

Ex.ma Senhora,

O processo de selecção para o lugar referido em epígrafe decorreu na passada semana.

Mereceu-nos o seu Curriculum Vitae a melhor atenção, no entanto decidimos que para o lugar em questão, um perfil masculino era mais adequado à vertente técnico-comercial, a qual impõe um grande sacrifício em deslocações no exterior em contactos com possíveis clientes.

Esperamos entenda esta nossa decisão e por isso junto devolvemos, agradecendo uma vez mais, a documentação que nos foi enviada.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos e subscrevemo-nos, Atenciosamente,

..."

1.2. Em anexo foi enviada a documentação entregue pelas queixosas.

1.3. A CITE, atentas as suas competências, nos termos do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, com as alterações nele introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, contactou a empresa mediante ofício, no dia 11 de Outubro de 1996, solicitando, face às queixas mencionadas, os esclarecimentos que entendesse por convenientes.

1.4. Em resposta enviada à CITE no dia 29 de Novembro de 1996, a ... informou esta Comissão sobre qual o critério que presidiu no processo de selecção das candidaturas ao anúncio para o lugar de Engenheiro Químico/Agrónomo (m/f). O referido critério teve por base a seguinte explicação, que se transcreve:

"A admissão de candidatos para promotores técnicos de vendas implica da parte dos mesmos um conjunto de outras actividades que incluem deslocação permanente pelo nosso país e Espanha, uma vez que estamos ligados à filial espanhola, em visita a fábrica de transformação de sebos com péssimas condições higiénicas e cheiros nauseabundos, produtos químicos laborando componentes com algum grau de toxicidade, lagares situados em localidades de difícil acesso, casa das máquinas de navios com altas temperaturas e muito más condições de trabalho, para além de terem de dar apoio técnico nas montagem e início de laboração destas instalações tendo de envergar um fato de trabalho para por exemplo enfrentarem situações de ficarem manchados de azeite, vinho ou cerveja."

"A Natureza deu às mulheres a missão de serem as suas continuadoras na

raça humana: serem mães. Este facto não as pode evidentemente discriminar, pois para além de mães, elas continuam a ser pessoas, mas reconhecidamente condiciona-lhes com frequência a sua actividade tanto quanto estão grávidas, como depois dos seus filhos nascerem. Eles precisam delas próximo para eles também crescerem como cidadãos/ãs física e psiquicamente saudáveis."

- 1.5. A ... limitou-se, por fim, a lamentar que as duas queixosas não se lhe tivessem dirigido quando se sentiram lesadas e a solicitar à CITE que em seu nome lhes apresentasse desculpas.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2. A Constituição da República Portuguesa, designadamente o seu artigo 13.º, consagra o Princípio da Igualdade, definindo no n.º 1 que "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei." Ainda o n.º 2 do mesmo preceito legal estabelece que "Ninguém pode ser privilegiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social." Ambas as disposições deverão ser analisadas em consonância com o estatuído no art.º 58.º, n.º 3 b), C.R.P., uma vez que reforça o princípio enunciado, concretizando a questão da igualdade de oportunidades na escolha de profissão ou género de trabalho. Torna-se necessário transcrever esta disposição para melhor clareza da sua análise.

Assim:

"Artigo 58.º (Direito ao trabalho)

1. ...
2. ...
3. Incumbe ao estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
 - a) ...
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais.
 - c) ..."

Fácil será de entender que a Constituição da República Portuguesa, ao consagrar estes princípios, os considera como premissas fundamentais a prosseguir no caminho para a realização de um estado de direito democrático, no qual a igualdade entre os sexos e o consequente direito à igualdade de oportunidades seja realidade.

- 2.1. A publicação do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, veio contribuir para que se apliquem, na prática, as directrizes enunciadas e que apontam para a não discriminação das mulheres no trabalho, no acesso ao emprego e na formação profissional, precisamente através da tentativa de irradiar as profundas raízes sociais, económicas e políticas nas quais assenta a mentalidade discriminatória.

Para efeitos de aplicação do mencionado diploma legal e nos termos do seu artigo 2.º a) entende-se por discriminação "toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo que tenha como finalidade ou consequência comprometer ou recusar o reconhecimento, o gozo ou exercício dos direitos assegurados pela legislação do trabalho".

- 2.2. É importante ressaltar que a ... de Portugal cumpriu, parcialmente, o disposto no artigo 7.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, uma vez que o anúncio de oferta de emprego não continha directa ou indirectamente,

qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo, sendo que preferencialmente deveria anunciar a existência de lugar vago através da designação conjunta do feminino e do masculino, a saber; Engenheiro/a Químico/a Agrónomo/a.

A sigla (m/f) utilizada no caso em apreço, só o deverá ser nas designações profissionais que são comuns a ambos os sexos, uma vez que "A generalização indiscriminada de (M/F) nos anúncios, mantendo as tradicionais designações só no masculino ... ou só no feminino ..., desvirtua os objectivos que se pretendem obter e não contribui para desfazer eficazmente os preconceitos sociais ainda existentes de que haveria umas profissões só para homens e outras profissões só para mulheres". (vd. Parecer n.º 10/CITE/91).

Posteriormente, violou de forma clara o estatuído no artigo 4.º n.º 1 do mesmo diploma legal, que se transcreve: "É garantido o acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho", pois não restam dúvidas, tendo em consideração o que vem sendo exposto, que a ... limitou, às duas candidatas queixosas, o direito ao acesso ao emprego através da não observância do princípio da igualdade de oportunidades na escolha de profissão, com base em motivos discriminatórios.

III - CONCLUSÕES

3.1. - De acordo com o exposto e considerando que:

- 3.1.1. - O acesso ao emprego em condições de igualdade para homens e mulheres é um direito que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa;
- 3.1.2. - O mesmo direito é assegurado através de legislação específica, nomeadamente pelo Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, e pelo Dec.-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro;
- 3.1.3. - A ... violou o disposto no artigo 13.º n.ºs 1 e 2, da C.R.P., que determina o Princípio de Igualdade, bem como o estatuído no artigo 58.º n.º 3 b) que consagra o Direito ao Trabalho, nomeadamente a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- 3.1.4. - Igualmente, o artigo 4.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que garante o acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, não foi observado pela ...

3.2 - A CITE formula o seguinte parecer:

- 3.2.1. - A ... de Portugal, praticou uma conduta discriminatória no processo de selecção das candidatas ... e ... no acesso a lugar vago de Engenheiro Químico/Agrónomo (m/f);
- 3.2.2. - Os processos relativos a ambas as queixosas deverão ser remetidos ao IDICT para que possa agir em conformidade nos termos e para os efeitos do artigo 18.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que se transcreve: "Quando na aplicação dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º a Inspeção do Trabalho tiver fundadas dúvidas quanto à eventual existência de uma situação ou prática discriminatória, só procederá ao levantamento do respectivo auto após prévio parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego."

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE MARÇO DE 1997

